COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2009 (Mensagem nº 661, de 2009)

Altera os limites originais da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape, situada nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar os limites originais da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape, situada nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia, criada originalmente pelo Decreto de 11 de agosto de 2000. A proposição declara ainda de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais identificados na área incorporada à unidade de conservação.

Conforme a Exposição de Motivos, a redefinição de limites se justifica pela necessidade de correção do mencionado decreto que criou a Reserva, de modo a solucionar o conflito relativo à localização do estaleiro de São Roque, permitindo a regularização e a expansão da indústria naval, bem como pela possibilidade de inclusão de famílias que vivem da atividade pesqueira como beneficiárias da Reserva Extrativista e pela agregação à área protegida do Convento de São Francisco do Paraguaçu, já tombado pelo IPHAN.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, com tramitação em regime de urgência (art. 64, §1º da Constituição), tendo

sido distribuída simultaneamente ainda à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame de mérito, sem a emissão de parecer, até o momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 5.892, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas "a" e "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Em especial, o projeto está de acordo com o disposto no art. 22, §7º, da Lei nº 9.985, de 2000, que estabelece que a "desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica." Nesse sentido, embora a unidade de conservação tenha sido criada mediante decreto presidencial, a redução de limites informada exige a aprovação de lei.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras

impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da desapropriação dos imóveis rurais e suas benfeitorias que vierem a ser identificados na área incorporada à unidade de conservação, declarados como de interesse social, promovida pelo art. 2º do projeto.

Entendemos que tal desapropriação é necessária, pois o art. 18, §1º, da Lei nº 9.985, de 2000, considera a Reserva Extrativista como de domínio público, mandando que as áreas sob o domínio privado incluídas em seus limites sejam desapropriadas.

Ante a incompatibilidade entre o domínio privado e a incorporação das áreas rurais à Reserva Extrativista, nos termos preconizados pelo projeto, faz-se necessário promover a desapropriação dos imóveis particulares, que passarão ao domínio público. Tal desapropriação far-se-á de acordo com o disposto na Lei nº 4.132, de 1962, que, em seu art. 2º, VII, considera como de interesse social a área destinada à "proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais". A essa desapropriação aplicam-se, ainda, o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição, e as normas do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que exigem prévia e justa indenização em dinheiro.

Dessa forma, restam preservados os direitos dos atuais proprietários rurais da área atingida, que serão indenizados pelos seus imóveis e respectivas benfeitorias, não lhes sendo imposto qualquer ônus de maior gravidade.

Ao mesmo tempo, consideramos relevante o aumento dos limites na referida área da Reserva Extrativista, diante da necessária redução na área próxima ao estaleiro São Roque, atento às vantagens decorrentes da preservação da área, aliada aos benefícios concedidos às famílias que vivem da atividade pesqueira na região.

Portanto, opinamos favoravelmente quanto ao mérito da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 5.892, de 2009, e, no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator